

***VETO à Emenda Aditiva apostada ao § 2º do Art. 3º  
do Projeto de Lei Complementar Nº 01/2011***

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por contrariar disposições legais, vejo-me compelido a opor veto à emenda aditiva a seguir descrita, apostada ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2011, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Carta Magna e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando no seguinte:

**JUSTIFICATIVA**

Emenda aditiva apostada ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 1 de março de 2011

“Art. 3º ...

***§ 2º Independente do plano de ocupação, as coberturas dos edifícios poderão ser utilizadas como área de lazer, sendo desconsideradas como pavimento ou área construída, com acesso interno nos apartamentos de cobertura”.***

Preliminarmente, há que se mencionar que referido projeto possui o objetivo de definir medidas para regularização de construções irregulares edificadas em desacordo com as disposições da Lei Complementar nº 49/2008 – Plano Diretor do Município de Itaúna, que é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana do município.

Importante salientar que a instituição do Plano Diretor no Município se deu em cumprimento ao mandamento constitucional estabelecido no artigo 182 e, previamente, contemplado pela participação popular em seu processo de formulação.

Frise-se que o requisito essencial da participação popular não teve seu termo na elaboração do Plano Diretor. A participação popular evidencia-se no Conselho da Cidade, órgão de composição paritária que agrupa representação da sociedade civil com objetivo de análise e deliberação das cláusulas urbanísticas dispostas na referida Lei.

Prova disso, o artigo 64 da Lei Complementar nº 49/2008:

**“Art. 64.** O Conselho da Cidade tem por finalidade promover a integração, a formulação, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação das políticas públicas setoriais do Município de Itaúna, dentro dos parâmetros de sustentabilidade, abrangendo as seguintes áreas:  
I. desenvolvimento urbano;  
II. meio ambiente;  
III. habitação;  
IV. patrimônio cultural;  
V. mobilidade urbana”.

Acresce-se, ainda, o que dispõe o artigo 66:

**“Art. 66. Compete ao Conselho da Cidade:**

(.....)

**VI. analisar e emitir parecer sobre projetos de lei que tenham por objeto políticas e instrumentos de desenvolvimento urbano, de meio ambiente, de habitação, de patrimônio cultural e de mobilidade urbana;**

(.....)

**VIII. acompanhar, controlar e fiscalizar as ações para a implantação das normas constantes nesta lei;**

(.....)

A posição do Conselho da Cidade em adotar medidas para regularizar as construções irregulares foi exaustivamente discutida em reunião e consolidada no encaminhamento do Projeto de Lei ao Legislativo para votação, vez que da deliberação do órgão haveria alteração de lei específica.

A emenda aditiva não foi deliberada pelo Conselho da Cidade, conquanto os legisladores não observaram as formalidades previstas no Plano Diretor do Município. Apostou unilateralmente pelos i. Edis ao Projeto de Lei Complementar, *data máxima vénia* não contempla a participação da comunidade representada pelo Conselho da Cidade e fere veementemente o requisito essencial da legitimidade.

Vale ressaltar que o requisito da participação popular vem sendo consagrada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, julgado análogo ocorreu no Município de Capão da Canoa:

*“É inconstitucional a Lei nº 1365/99 do Município de Capão da Canoa que estabeleceu normas acerca das edificações e dos loteamentos, alterando o plano diretor, porque não ocorreu a obrigatoriedade participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, conforme exige o artigo 177, § 5º da CF/89. Ação Direta julgada procedente. (ADIn nº 70005449053, Rel.Des. Araken de Assis, julgado em 05.04.04, TJRS)”*

Ainda:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Capão da Canoa. Lei Municipal nº 1.458/00 que estabelece normas sobre edificações nos loteamentos e altera o plano diretor da sede do Município de Capão da Canoa. Inconstitucionalidade formal. Ausência de participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes. Violação ao § 5º do artigo 177 da Carta Estadual. Precedentes do TJRS. Eficácia da declaração excepcionalmente fixada, a teor do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Ação procedente (ADIn Nº 70003026564, Rel. Des. Clarindo Favreto, julgado em 16.09.02, TJRS).*

Pode-se concluir, portanto, que a participação do Conselho da Conselho, órgão de representação ativa da sociedade civil é condição para conferir legitimidade nas leis, decretos e regulamentos acerca dos mecanismos para o desenvolvimento urbano, de acordo as regras, diretrizes e normas definidas no Plano Diretor do Município de Itaúna.

Vislumbra-se, pois, o confronto da emenda aditiva apostila ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 1º de março de 2011, à legalidade estabelecida na Lei Complementar nº 49/2008 como requisito de legitimidade na aplicação de instrumentos de política urbana e, supera, inclusive a formalidade de deliberação pelo Conselho da Cidade a respeito do tema.

Superado o aspecto da legitimidade, atente-se para o fato da indisponibilidade do interesse público, vez que a desconsideração das coberturas dos edifícios como áreas construídas impede a tributação de área coberta efetivamente utilizada, de forma a beneficiar o contribuinte e prejudicar o potencial arrecadatório de tributos. Resta apontar a afronta da emenda aditiva à legislação condominial no que se refere ao conceito técnico que determina a fração ideal do lote.

Por estas razões e fundamentos, espero seja acolhido o presente veto e decretada a rejeição à emenda aditiva apostila ao artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2011.

Atenciosamente,

**EUGÊNIO PINTO**  
**Prefeito Municipal**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Tendo esta Comissão recebido, na data de 17 de maio de 2011, por parte da Procuradoria da Câmara Municipal, a devolução do **Processo de Veto nº 04/2011**, que “*Opõe veto à Emenda Aditiva ao § 2º do Artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2011*”, e tendo assumido a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a seguir o seguinte relatório:

### **RELATÓRIO:**

O supramencionado Processo de Veto não fere disposições legais e está devidamente instruído, estando o mesmo apto a ser apreciado pelo Plenário do Legislativo Itaunense.

### **VOTO DO RELATOR:**

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Presidente / Relator*

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

**Alex Artur da Silva**  
*Membro*

**Márcio José Bernardes**  
*Membro*